

DELIBERAÇÃO

Considerando que:

- O serviço público de transporte de passageiros é um serviço de interesse económico geral ("SIEG") cuja prestação é essencial ao suprimento das necessidades de deslocação quotidiana das populações, que não pode ser interrompido sob pena de grave lesão do interesse público;
- Foi opção do Estado português proceder, por um lado, à descentralização de competências em matéria de planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público do transporte de passageiros, nomeadamente por modo rodoviário, bem como, por outro, adaptar o regime legal nacional ao regime do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, o qual estabelece o modelo para a provisão de serviços de transporte público de passageiros e o regime de obrigações de serviço público ("OSP") e respetiva compensação;
- A referida opção foi materializada, inter alia, através da publicação e da entrada em vigor da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho ("Lei n.º 52/2015"), que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP");
- Nos termos da Lei n.º 52/2015 e do RJSPTP, são autoridades de transporte, para além do Estado, ao nível local municipal, intermunicipal e metropolitano os Municípios, as Comunidades Intermunicipais ("CIM") e as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto ("AML" e "AMP");
- Cabe ao IMT, I.P., nos termos da lei, para além da possibilidade de atuação por delegação do Estado como autoridade de transportes assumir, transitoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2015, os direitos, poderes e deveres que cabem aos Municípios e CIM, caso e enquanto estes não assumam a totalidade das competências como autoridades de transportes que lhes são atribuídas pelo RJSPTP e demais legislação aplicável;
- Se encontra em curso o processo de autorização para manutenção do regime de exploração a título provisório dos serviços de transporte público rodoviário de passageiros atribuídos ao abrigo do ora revogado Regulamento de Transportes em Automóveis ("RTA"), o qual implica carregamento dos serviços em causa, pelos Operadores, num Sistema de informação de âmbito nacional o Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras ou "SIGGESC" e respetiva validação pelas competentes autoridades de transportes (cfr. artigo 11.º da Lei n.º 52/2015 e artigo 22.º do RJSPT);
- O referido processo se encontra em curso, carecendo ainda de ajustamentos que importa concretizar, tendo em conta a geometria variável no funcionamento de um mercado em



¹ Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º da Lei n.º 52/2015 €



mutação concorrencial, potencialmente gerador de "falhas", que devem ser supridas, considerando o objetivo de assegurar a concorrência não falseada no mercado da mobilidade e dos transportes;

 O IMT, I.P., em cumprimento com as suas obrigações legais e estatutárias, tem vindo a assegurar, em articulação e coordenação com o Estado e demais autoridades de transportes, todos os passos necessários à implementação do novo RJSPTP, incluindo a gestão do Sistema de Informação de âmbito nacional (SIGGESC) e demais medidas destinadas à capacitação das novas autoridades de transportes.

O Conselho Diretivo do IMT, I.P., ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, e ouvida a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, que no âmbito das suas competências, emitiu Pronúncia favorável, delibera o seguinte:

- 1. Aprovar a minuta de certificado, anexa à presente Deliberação, que deve, quando aplicável e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, ser emitido pelo IMT, I.P., com o objetivo de assegurar a continuidade, sem disrupção, da provisão do serviço público de transporte de passageiros em modo rodoviário, assegurando o interesse público inerente às necessidades de mobilidade quotidiana das populações.
- 2. Determinar que tal certificado apenas é emitido pelo IMT, I.P., quando estiver preenchido o requisito de registo dos serviços no SIGGESC nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, e do RJSPTP, bem como demais legislação e atos regulamentares aplicáveis.
- 3. Determinar que o certificado é válido até à data de emissão da autorização para a manutenção do regime de exploração pela autoridade competente respetiva, nos termos do n.º1 do artigo 10.º da Lei nº 52/2015 ou, no máximo, até 31 de dezembro de 2016.
- 4. A presente Deliberação produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Com/!//.

Lisboa, 27 de junho de 2016

O Conselho Diretivo



ANEXO

CERTIFICADO

[Minuta]

O serviço público de transporte de passageiros realizado pela empresa [Nome do Operador] consubstancia, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros - RJSPTP), um serviço público, necessário à mobilidade diária das populações servidas pelo mesmo, sendo do interesse público a respetiva manutenção sem interrupção nos termos do presente certificado.

A Lei n.º 52/2015 vem prever a possibilidade de as autoridades de transporte autorizarem a manutenção da exploração do serviço público de transporte de passageiros, a título provisório, até 3 de dezembro de 2019.

O artigo 11.º da Lei n.º 52/2015 determina que esta autorização pressupõe a prestação, pelos operadores de transporte, de informação detalhada sobre os serviços prestados, de acordo com o artigo 22.º do RJSPTP, a validar pelas autoridades competentes respetivas, processo esse que requer ainda alguns ajustamentos para a sua completa concretização.

Nos termos n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2015, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. autoriza a empresa acima identificada a manter a exploração, em regime provisório, dos serviços de transporte rodoviário de passageiros registados no Sistema de informação de âmbito nacional, SIGGESC.

A presente autorização é válida até à data de emissão da autorização para a manutenção do regime de exploração pela autoridade competente respetiva, nos termos do n.º1 do artigo 10.º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho, ou, no máximo, até 31 de dezembro de 2016.

[Data de emissão]

[Assinatura]

